

### **Artigo 1º**

#### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Saúde do Norte - CESPU, adiante IPSN.
2. O presente regulamento é aplicável a todos os pedidos formulados perante a Presidência do IPSN, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº. 206/2009, de 31 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 27/2021, de 16 de abril, adiante DL 206/09.

### **Artigo 2º**

#### Instituição instrutora

1. Sempre que seja requerida a realização de provas, o IPSN constitui-se como instituição instrutora e associa-se, num conjunto de três a cinco outros estabelecimentos de ensino e/ou escolas não integradas em Institutos, nos termos definidos no artigo 4º do DL 206/09 e dos nº. 2 e 3 do artigo 5º do presente regulamento.
2. Nos casos em que o IPSN não seja a instituição instrutora aplicar-se-á o regulamento da entidade parceira que assuma essa condição ou o normativo que resultar do acordo das partes, salvo se as entidades parceiras devolvam para o presente instrumento a competência para regular a atribuição do título de especialista.

### **Artigo 3º**

#### Fontes

O procedimento administrativo de atribuição do título de especialista no IPSN rege-se, em geral, pela lei e pelo Código de Procedimento Administrativo e, em especial, pelo presente regulamento e pelas normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis aos estabelecimentos de ensino superior politécnico e ao IPSN.

### **Artigo 4º**

#### Título de especialista

1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem substituindo, os títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

### **Artigo 5º**

#### Atribuição do título de especialista

1. O IPSN atribui o título de especialista em área em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas, adiante provas, a realizar pelos/as requerentes, nos termos e condições definidas na lei e no presente regulamento.
2. O título de especialista é atribuído:
  - a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola não integrada que ministrem formação na área de atribuição do título;
  - b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título e nas condições e termos fixados.
3. Quando não existam as condições referidas no número anterior, dois dos estabelecimentos podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

### **Artigo 6º**

#### Provas

1. As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:
  - a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do/a requerente;
  - b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.
2. O trabalho referido na alínea b) do número anterior não poderá ser de natureza académica ou científica, nem ter já sido objeto de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma.
3. O/A requerente que seja detentor/a do título de especialista atribuído por uma associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado/a da realização da prova a que se refere a alínea b) do número 1., caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.
4. São condições prévias para a concessão da dispensa prevista no número anterior:
  - a) A apresentação de certidão emitida por ordem ou associação profissional;
  - b) A compatibilidade entre a área de especialidade do título atribuído por ordem ou associação pública profissional e a área de formação em que o título de especialista é requerido, ao abrigo do disposto no DL 206/09;
  - c) A apresentação de outra informação complementar, caso seja entendido necessário.
5. A dispensa referida no nº 3 do presente artigo será concedida por deliberação do júri.
6. Para efeitos do previsto no número anterior, o/a especialista que seja detentor/a de título de especialista atribuído por associação pública profissional e não tenha realizado a prova prevista na alínea b) do nº 1 tem de apresentar, anualmente, comprovativo da renovação do título ou documento comprovativo de que continua inscrito como especialista na respetiva associação pública profissional.
7. O/a requerente que venha a perder ou não obtenha a renovação de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos respetivos estatutos, perde o título de especialista atribuído para o exercício de funções docentes,

tendo de requerer a realização da prova a que se refere a alínea b) do n.º 1 para atribuição, em caso de aprovação, de título de especialista.

8. O disposto nos n.ºs 6 e 7 não é aplicável aos/às titulares do título de especialista que sejam titulares de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado para o exercício de funções docentes.

#### **Artigo 7º**

##### **Certificado**

1. O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo IPSN, sempre que este seja a instituição instrutora.
2. O certificado referido no número anterior mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.
3. No caso de atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios/protocolos a que o IPSN pertença, a certificação é efetuada de acordo com as normas aí vigentes.

#### **Artigo 8º**

##### **Condições de admissão às provas**

Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter um grau académico e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, ambos no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos;
  - i. Para efeitos da avaliação da experiência profissional, referida no número anterior, apenas é considerada a experiência profissional obtida após a conclusão do grau académico e em contextos distintos da docência no ensino superior;
  - ii) No caso dos/as requerentes da área científica das Ciências da Enfermagem, titulares do grau de licenciado em Enfermagem, na contabilização do tempo de serviço, quando aplicável, considera-se o disposto nos Decreto-Lei n.º 305/81 de 12 de novembro e Decreto-Lei n.º 178/85 de 23 de maio;
  - iii) Quando o desempenho profissional na área em que são requeridas as provas, for realizado em regime de tempo parcial, para efeitos do previsto na alínea a) haverá lugar à conversão para tempo integral mediante a documentação entregue pelo/a requerente;
- b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa.

#### **Artigo 9º**

##### **Área das provas**

As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março ou outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam à área de formação ministrada no IPSN ou no consórcio/protocolo de que este faça parte.

#### **Artigo 10º**

##### **Instrução do pedido**

1. Os/as requerentes devem apresentar um requerimento dirigido à Presidência do IPSN, e entregue na Secretaria Geral, nos termos do anexo I.
2. No requerimento, requerente comprovará possuir as condições para a realização das provas previstas no artigo 8º, anexando:
  - a. Boletim de candidatura - Impresso IE.125A;
  - b. Certificado/diploma do grau académico na área das provas (cópia autenticada nos termos da lei);
  - c. Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas (se aplicável), devidamente comprovados (1 exemplar em formato de papel e 1 exemplar em formato digital), respeitando as orientações identificadas no n.º 4.1 do artigo 16º;
  - d. Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b. do n.º 1 do artigo 6º do presente regulamento (2 exemplares em formato de papel e 2 exemplares em formato digital), seguindo as orientações descritas no n.º 5 do artigo;
  - e. Obras mencionadas no currículo que o/a requerente a considere relevante apresentar (1 exemplar em formato digital);
  - f. Declaração sob compromisso de honra de que o trabalho de natureza profissional apresentado cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 6º, conforme anexo II;
  - g. Para efeitos de comprovação a experiência profissional, declaração(ões) discriminadas com anos de serviço (anos/meses) e regime contratual, emitida(s) (originais ou cópias autenticadas nos termos da lei):
    - i. Pela entidade patronal;
    - ii. Quando a contagem do tempo de serviço resultar do exercício profissional em diferentes entidades, as declarações são acompanhadas de declaração emitida pelo/a requerente, assinada e datada, com o tempo de serviço discriminado e contabilizado em anos de serviço (anos/meses) e regime contratual, demonstrando perfazer o n.º de anos exigível;
    - iii. No caso de trabalhador/a independente, os anos de serviço podem comprovar-se através de declaração de início/cessação de atividade emitida pelos Serviços de Finanças, documento comprovativo mensal do envio dos descontos para a Segurança Social ou, no caso de isenção, apresentação do último recibo correspondente a remuneração recebida pelo trabalho efetuado.
  - h. O/a requerente que reúna a condição definida no n.º 3 do artigo 6º anexa comprovativo da titularidade.
3. Compete ao/à requerente evidenciar, nomeadamente através dos elementos por si fornecidos no âmbito do n.º 2 do presente artigo, os aspetos que permitam ao júri avaliar a qualidade do seu desempenho no exercício das atividades referidas no número anterior, em particular:
  - a. A criatividade e o caráter inovador demonstrado no exercício dessas atividades;
  - b. A elevada capacidade técnica exigida para a sua realização;
  - c. O grau de complexidade dos projetos em que esteve envolvido/a e a capacidade de análise;

- d. A capacidade de, no exercício profissional, efetuar escolhas lógicas e de as fundamentar teórica e metodologicamente;
  - e. O contributo e o grau de responsabilidade do/a requerente na sua execução;
  - f. A integração do trabalho na área em que são prestadas as provas;
  - g. Um nível aprofundado e atualizado de conhecimentos e desenvolvimentos teóricos em conjugação com uma análise de relevância do trabalho para o exercício profissional;
  - h. A capacidade de refletir sobre a execução de diversas atividades e tarefas, problematizando os processos e os resultados;
  - i. A capacidade de autorreflexão e de identificação dos pontos fortes e dos pontos fracos próprios;
  - j. A capacidade crítica em relação aos resultados obtidos e aos métodos de solução utilizados;
  - k. A capacidade de refletir sobre os problemas de natureza ética e normativa e sobre as responsabilidades sociais inerentes à aplicação do conhecimento e à profissão.
4. Apenas são aceites trabalhos em que o/a requerente é o autor principal.
  5. Não são aceites trabalhos em formato de artigo científico publicado.
  6. O requerimento é indeferido liminarmente, por despacho da Presidência do IPSN, sempre que o/a requerente não satisfaça as condições a que se refere o Artigo 8º ou quando o IPSN não confira formação na área em que são requeridas as provas.
  7. A decisão final a que se refere o nº anterior está condicionada a audiência prévia de interessados, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 11º**

#### Emolumentos

1. Da candidatura às provas são devidos os seguintes emolumentos:
  - 1.1. Para os/as requerentes que compõem o corpo docente do IPSN, é fixado o montante de 500,00€ (quinhentos euros), a liquidar no momento de candidatura;
    - a. Considera-se, para este efeito, docentes com colaboração efetiva nos últimos 3 anos letivos (para além do de candidatura), que contabilizem, no mínimo, 180 horas totais/ano de serviço docente;
    - b. O requerimento de candidatura é acompanhado por:
      - b.1. informação da direção de departamento/coordenação de curso sobre previsível continuidade de colaboração do/a requerente;
      - b.2. declaração do Departamento de Recursos da CESPU, CRL.
  - 1.2. Para os/as requerentes externos à instituição instrutora:
    - 1.2.1. Requerentes formalmente propostos/as por instituições signatárias de consórcio ou protocolo para este efeito – 1000,00€ (mil euros), pagos da seguinte forma:
      - a. Dez por cento do valor no ato da entrega do requerimento de candidatura;
      - b. O valor restante, dois dias úteis após a notificação da composição do júri ao/à requerente.
    - 1.2.2. Requerentes de outras instituições – 1500,00€ (mil e quinhentos euros), pagos da seguinte forma:
      - a. Dez por cento do valor no ato da entrega do requerimento de candidatura;
      - b. O valor restante, dois dias úteis após a notificação da composição do júri ao/à requerente.
2. Os/as requerentes que pretendam usufruir dos emolumentos previstos no número 1.1., por integrarem o corpo docente do IPSN, assinarão, em contrapartida, um pacto de permanência pelo período de 4 (quatro) anos, salvo se o IPSN prescindir da respetiva colaboração docente.
3. Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no número 6 do artigo 10º e número 3 do artigo 15º do presente regulamento, haverá lugar à devolução dos emolumentos que este tiver pagado, com exceção dos montantes previsto nas alíneas a. dos nº. 1.2.1. e 1.2.2. do presente artigo.

### **Artigo 12º**

#### Composição do júri

1. O júri das provas é constituído:
  - a. Pela Presidência do IPSN (ou por delegação), que preside, no caso de pedidos em que o IPSN é a instituição instrutora ou pela Presidência do consórcio/protocolo, nos casos que se enquadram no nº. 2 do Artigo 5º do presente regulamento;
  - b. Por cinco vogais.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior:
  - a. Dois/duas vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
  - b. Três vogais devem ser professores/as, investigadores/as ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.
3. Nos pedidos em que o IPSN seja instituição instrutora, os/as vogais são nomeados/as pela Presidência do IPSN, sob proposta do conselho técnico-científico das unidades orgânicas das instituições envolvidas, sem prejuízo de os/as vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados/as por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.
4. Nas situações em que o título é conferido no âmbito do consórcio/protocolo a que o IPSN pertença os/as vogais são indicados/as nos termos acordados no documento.

### **Artigo 13º**

#### Nomeação do júri

1. O júri das provas é nomeado pela Presidência do IPSN ou pela Presidência do consórcio a que o IPSN pertença, se for esse o caso, nos sessenta dias subsequentes à receção do requerimento de candidatura.
2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias, notificado ao/à requerente e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 2 do Artigo 10º, a qual pode ser em formato digital.

#### Artigo 14º

##### Funcionamento do júri

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos/as seus/suas vogais.
3. Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
4. A Presidência do júri pode delegar a sua competência e só vota:
  - a. Quando seja professor/a em áreas do conhecimento relevantes para o exercício profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
  - b. Em caso de empate.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

#### Artigo 15º

##### Apreciação preliminar às provas

1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório, dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do n.º 5 do Artigo 10º do presente Regulamento, que tem por objeto verificar:
  - a. Se o/a requerente satisfaz as condições de admissão às provas;
  - b. Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de trinta dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de registo em ata, subscrita por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do/a requerente.
3. No caso de o júri concluir pela não admissão do/a requerente, há lugar a audiência prévia de interessados/as nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
4. A deliberação final é notificada ao/à requerente no prazo máximo de cinco dias úteis.

#### Artigo 16º

##### Realização das provas

1. As provas têm lugar no prazo máximo de sessenta dias úteis após a decisão de admissão.
2. A Presidência do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, bem como do/a requerente, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.
3. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
4. A apreciação do currículo profissional é feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de uma hora, incluindo um máximo de 20 minutos para a apresentação do currículo pelo/a requerente.
  - 4.1. Na apreciação do currículo são considerados os seguintes parâmetros:
    - ✓ Qualidades pedagógicas associadas à experiência profissional;
    - ✓ Percurso e trajetória profissionais;
    - ✓ Reconhecimento nacional e internacional
      - . Organização e/ou participação em projetos (workshops e conferências)
      - . Prémios recebidos
      - . Intervenção na sociedade
    - ✓ Equilíbrio do currículo entre experiência profissional e formação
    - ✓ Inserção institucional
      - . Integração em órgãos ou pertença a associações científicas
      - . Integração em órgãos ou pertença a associações profissionais
      - . Demonstração de capacidade de iniciativa institucional
    - ✓ Experiência científica
      - . Integração em equipas de I&D
      - . Publicação de livros ou artigos
5. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de cento e vinte minutos, incluindo um máximo de trinta minutos para a apresentação pelo/a requerente.

Na apreciação do trabalho são considerados os seguintes parâmetros:

  - Conhecimentos, capacidades e competências demonstrados;
  - Adequação entre a experiência profissional do/a requerente e a sua transposição para o trabalho escrito;
  - Adequação do tema à realidade científico-pedagógica;
  - Criatividade e relevância da abordagem.
6. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o/a requerente dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

#### Artigo 17º

##### Resultado final

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao/à requerente.
2. O resultado é expresso por "Aprovado/a" ou "Não aprovado/a".

#### **Artigo 18º**

##### Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPSN, nos casos em que é a Instituição Instrutora, ou do consórcio a que o Instituto pertença, no caso do disposto no n.º 2 do Artigo 5º do presente Regulamento.

#### **Artigo 19º**

##### Línguas estrangeiras

1. Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 10º do presente regulamento e nas provas.
2. A utilização de uma língua estrangeira nas provas depende da concordância de todos os membros do júri.
3. A utilização de uma língua estrangeira nas provas deve ser requerida pelo/a requerente no ato de candidatura e a decisão do júri deve ser-lhe comunicada conjuntamente com a decisão relativa à apreciação preliminar, de acordo com o disposto no n.º 4 do Artigo 15º do presente Regulamento.

#### **Artigo 20º**

##### Depósito legal

1. O trabalho a que se refere a alínea b) do n.º.1 do artigo 6º do presente regulamento está sujeito a depósito legal:
  - a. De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
  - b. De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.
2. O depósito é da responsabilidade do IPSN quando Instituição Instrutora.

#### **Artigo 21º**

##### Suspensão dos prazos

Todos os prazos especificados neste regulamento são suspensos durante o mês de agosto.

#### **Artigo 22º**

##### Interpretação e integração das lacunas

Compete à Presidência do IPSN emitir despachos interpretativos e de integração de lacunas.

#### **Artigo 23º**

##### Entrada em vigor e publicitação

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação<sup>1</sup>.
2. O Regulamento será publicitado no sítio da internet do IPSN.

## ANEXO I

### REQUERIMENTO

---

<sup>1</sup> Aprovado em Reunião do Conselho Científico do IPSN de 19.01.2011, revisto em reunião do Conselho do Académico em 05.05.21 e 15.05.23 e do Conselho de Gestão do IPSN 20.05.2021 e 23.03.23, respetivamente.

Presidência do IPSN  
(nome)

Eu, »nome do/a requerente«, docente da «nome da instituição de ensino superior» (se aplicável), com a categoria de (designação da categoria atribuída), venho pelo presente solicitar a V. Ex.ª se digne aceitar o meu pedido de admissão às provas públicas para atribuição do título de especialista, nos termos previstos no DL 206/2009 de 31 de agosto, na sua redação atual, na área de (identificação da área científica) nos termos do regulamento aplicável.

Local, (data).

Pede deferimento, atentamente,

(assinatura legível)

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO SOB COMPROMISSO DE HONRA

Eu, abaixo assinado, declaro sob compromisso de honra que o trabalho de natureza profissional por mim apresentado, como prova nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 6º cumpre o disposto no nº 2 do mesmo artigo e, por isso, não é de natureza académica ou científica, nem foi objeto de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma.